



Número: **1017897-48.2017.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **21ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **08/12/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Gratificação Complementar de Vencimento, Inconstitucionalidade Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--------------------|---|---------|
| ANFIP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (IMPETRANTE) | | FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (ADVOGADO) CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG (ADVOGADO) | |
| SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO DISTRITO FEDERAL (IMPETRADO) | | | |
| UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO) | | | |
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 38680 57 | 14/12/2017 17:44 | Decisão | Decisão |

Seção Judiciária do Distrito Federal
21ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1017897-48.2017.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

AUTOR: ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RÉU: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO DISTRITO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Trata-se de ação coletiva (conforme determinação abaixo) proposta pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – ANFIP** em face de ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA**, por meio do qual objetiva, em sede liminar, que seja susgado os efeitos previstos na Medida Provisória nº 805/2017 quanto à tabela de remuneração e a previsão de implementação de aumento, mantendo os efeitos financeiros estabelecidos na Lei nº 13.371/2016, até o julgamento final da presente ação mandamental.

Informa a entidade associativa que a Lei nº 13.371/2016 definiu nova tabela remuneratória para os associados, tendo sido prefixado os respectivos efeitos financeiros do reajuste para janeiro de 2017, janeiro de 2018 e janeiro de 2019, de forma sucessiva.

Sustenta que foi editada a Medida Provisória nº 805/2017 adiando os efeitos financeiros para cada implementação da nova tabela remuneratória em um ano, de modo que o reajuste previsto para janeiro de 2018 terá vigência somente em janeiro de 2019.

Argumenta que a edição da Medida Provisória em tela viola o ordenamento jurídico pelos seguintes motivos:

a) na medida em que o instrumento normativo que previu a nova tabela remuneratória entrou em vigor, passou a produzir efeitos jurídicos e patrimoniais, gerando direito adquirido aos servidores, de modo qualquer previsão tendente a afastar a concretização do referido reajuste salarial contraria frontalmente o disposto art. 5º, XXXVI da Constituição Federal (direito adquirido);

b) com a implementação da primeira parcela, a nova tabela remuneratória passou a integrar o patrimônio jurídico dos servidores federais, de forma que a MP infringe a irredutibilidade dos vencimentos prevista no art. 37, XV da Constituição Federal; e

c) com a postergação dos efeitos da nova tabela remuneratória, os aumentos sequer cobririam as perdas inflacionárias.

Relatei. Decido.

Inicialmente, observo que a parte autora ataca diretamente a constitucionalidade da Medida Provisória (MP) nº 805/17, a qual, nos termos do art. 62 da Lei das Leis, tem força de lei.

Vai daí, resta evidente que a via estreita do mandado de segurança se mostra inadequada para o fim almejado pela autora, segundo a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Por isso, até mesmo como forma de se evitar maiores celeumas processuais, **recebo a presente como ação coletiva comum.**

Da mesma forma, constato que os signatários da peça vestibular incorreram em erro quando afirmaram, em várias passagens, que foi a **Lei nº 13.371/16** que outorgou as vantagens remuneratórias tolhidas pela MP nº 805/2017.

Ocorre que, inobstante também versar sobre tema análogo, a Lei nº 13.371/16 trata de uma série de outras categorias, isto é, ela não faz qualquer referência aos integrantes das carreiras da Receita Federal do Brasil.

Em verdade, **foi a Lei nº 13.464/17** que, após conversão da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, estabeleceu a seguinte escala de parcelamento:

ANEXO IV

**CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO
VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO**

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

Em R\$

| CARGO | CLASSE | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO | | | |
|--|----------|--------|----------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| | | | 30 DEZ 2016 | <u>1º JAN 2017</u> | <u>1º JAN 2018</u> | <u>1º JAN 2019</u> |
| Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil | ESPECIAL | III | 23.755,31 | 24.943,07 | 26.127,87 | 27.303,62 |
| | | II | 23.095,33 | 24.250,10 | 25.401,98 | 26.545,07 |
| | PRIMEIRA | I | 22.686,97 | 23.821,32 | 24.952,83 | 26.075,71 |
| | | III | 21.428,67 | 22.500,11 | 23.568,86 | 24.629,46 |
| | SEGUNDA | II | 21.008,51 | 22.058,94 | 23.106,74 | 24.146,54 |
| | | I | 20.192,72 | 21.202,36 | 22.209,47 | 23.208,90 |
| | | III | 19.416,08 | 20.386,89 | 21.355,26 | 22.316,25 |
| | | II | 19.035,38 | 19.987,14 | 20.936,53 | 21.878,68 |
| | | I | 18.296,20 | 19.211,01 | 20.123,53 | 21.029,09 |

Vai daí, obraram em equívoco os patronos da associação autora.

Constatações essas que exigem a sua pronta correção, via à necessária **emenda à inicial** (CPC, art. 321).

Todavia, **diante da alegada urgência e do princípio do máximo aproveitamento dos atos processuais**, passo a enfrentar imediatamente o pedido de liminar formulado.

E, de forma direta, antecipo que estão presentes os requisitos legais que autorizam este juízo a reconhecer, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade da MP nº 805/17 e, pela via reflexa, conceder a liminar postulada pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**.

Com efeito, sob a relatoria da (hoje Presidente) **Ministra CÁRMEN LÚCIA**, nossa Suprema Corte já teve a oportunidade de analisar situação fático-jurídica idêntica à retratada nestes autos.

Tratava-se de Ação Direta de Controle de Constitucionalidade nº 4013, cujo suporte fático era avaliar a constitucionalidade das Leis nº 1.866 e 1.868, ambas de 2007, do Estado de Tocantins, as quais também tiveram por escopo cancelar a concessão de reposição inflacionária ao quadro geral dos servidores do Poder Executivo local e ao quadro de servidores da saúde, já amparada por norma legal anteriormente editada.

Naquela oportunidade, prevaleceu o entendimento de que:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. **Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada.** 3. **O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.** 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007. (ADI 4013, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017)*

Logo, há precedente da Corte Máxima do nosso País negando suporte de validade constitucional ao mecanismo adotado pelo atual governo federal para tentar se furtar da obrigação assumida, anteriormente, pela União, isto é, de honrar o acordo entabulado com a categoria de servidores aqui representados por sua substituta legal.

E isso é uma decorrência lógica e inafastável da garantia constitucional elencada no art. 39, da CF/88, cuja redação é a seguinte:

Art. 39 – (...).

XV - o subsídio e **os vencimentos dos ocupantes de cargos** e empregos públicos **são irredutíveis**, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (destaque acrescido)

Trata-se de regra constitucional clara, cujo real significado da expressão “**são irredutíveis**” qualquer mediano operador do Direito Administrativo sabe extrair.

Ainda mais, considerando que a situação dos autos não se amolda a nenhuma das exceções relacionadas na parte final do preceito constitucional acima transcrito.

E nem se argumente que os substituídos processuais possuem apenas expectativa de direito à alteração remuneratória acordada via a Lei nº 13.464/17.

Afinal, no caso em exame, a União já iniciou a execução do acordo via o pagamento da 1ª das três parcelas acordadas.

Inclusive, de maneira retroativa a janeiro de 2017.

Ou seja, não se está diante de uma mera expectativa de direito.

Na situação examinada, os Auditores da Receita Federal já tiveram incorporado ao seu patrimônio jurídico a certeza de que a União assumiu a obrigação de honrar o acordo pactuado.

Portanto, a implementação da 1ª parcela do acordo confirma que tal avença já se amoldou à categoria jurídica **do direito adquirido**.

Aliás, ao entrar em vigor, a Lei nº 13.464/17 conferiu ao acordo de reposição também a qualificação de **ato jurídico perfeito**.

Dada à relevância, não é demais lembrar que a **LEI DE INTRODUÇÃO AO DIREITO BRASILEIRO** (DL nº 4.657/42), no seu artigo 6º, §§1º e 2º, conceitua:

Art. 6º - (...)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (grifado)

Em outras palavras, o fato das **duas parcelas remanescentes estarem sob termo** não tem o condão de afastá-las da proteção do conceito técnico e universal do “**direito adquirido**”.

Sempre lembrando que o art. 5º, XXXVI, da nossa Carta Magna eleva à condição de **cláusula pétrea** a garantia de que:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (destacado)

Por isso, resta evidente que a Medida Provisória nº 805/17 está em absoluto confronto com o texto constitucional.

Desta forma, chama a atenção o quão frágil é a afogadilha estratégia montada pela atual Administração Federal para tentar se furtar à obrigação que ela própria assumiu.

Note-se que a Lei nº 13.464/17 foi sancionada e publicada no mês de julho de 2017.

Ou seja, quando já transcorrido mais de um ano desde o seu início (ocorrido com o afastamento da antecessora - <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1770139-senado-afasta-dilma-da-presidencia-e-michel-temer-assume-nesta-quinta.sf>)

Portanto, quando o Chefe do Poder Executivo Federal já tinha pleno conhecimento prático das suas atribuições e da realidade econômica dos cofres públicos.

E, inobstante a isso, sequer cogitou **vetar a Lei** por ele sancionada (CF/88, art. 84, V).

Não é demais salientar que o art. 66, §1º, da Lei das Leis, expressamente, assegura que:

Art. 66 – (...).

§ 1º - **Se o Presidente da República considerar o projeto**, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, **vetá-lo-á** total ou parcialmente, **no prazo de quinze dias úteis**, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. (grifado)

Aliás, embora não referido na inicial (mas que, com base no **princípio do *iura novita cura***, deve ser aqui considerado), um exame mais acurado da evolução legislativa do acordo aqui debatido revela que foi o próprio Presidente da República quem definiu, no corpo da MP nº 765/16, a escala do parcelamento que, logo após a sanção da Lei 13.464/17, entendeu por não cumprir via a edição da MP nº 805/17.

Vejamos o teor do anexo VII da MP nº 765/16:

ANEXO VII

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

| CARGO | CLASSE | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR | | | |
|---|----------|--------|--|-----------------|-----------------|-----------------|
| | | | DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA | DE 1º JAN. 2017 | DE 1º JAN. 2018 | DE 1º JAN. 2019 |
| Auditor- Fiscal da Receita Federal do Brasil | ESPECIAL | III | 23.755,31 | 24.943,07 | 26.127,87 | 27.303,62 |
| | | II | 23.095,33 | 24.250,10 | 25.401,98 | 26.545,07 |
| | | I | 22.686,97 | 23.821,32 | 24.952,83 | 26.075,71 |
| | PRIMEIRA | III | 21.428,67 | 22.500,11 | 23.568,86 | 24.629,46 |
| | | II | 21.008,51 | 22.058,94 | 23.106,74 | 24.146,54 |
| | | I | 20.192,72 | 21.202,36 | 22.209,47 | 23.208,90 |
| | SEGUNDA | III | 19.416,08 | 20.386,89 | 21.355,26 | 22.316,25 |
| | | II | 19.035,38 | 19.987,14 | 20.936,53 | 21.878,68 |
| | | I | 18.296,20 | 19.211,01 | 20.123,53 | 21.029,09 |

Note-se que há perfeita identidade entre as tabelas.

O que torna ainda mais contraditório o ato de editar a MP nº 805/17.

Por óbvio, o governo federal não pode se socorrer do argumento de uma possível ignorância da realidade financeira dos cofres públicos.

Afinal, como já destacado, a sanção da Lei nº 13.464/17 ocorreu quando o atual governo já tinha comemorado um ano de existência.

Igualmente, não é possível afirmar que, entre a sanção da Lei 13.464/17 e a edição da MP nº 805/17 ocorreu alguma espécie de ruptura da ordem econômica do País.

Pelo contrário!

Como o próprio governo vem fazendo questão de divulgar, a economia do Brasil tem conseguido demonstrar a retomada do nível de estabilidade perdido durante o governo anterior e até indicar pequenos sinais da volta do crescimento (art. 374, I, do CPC).

E também não dá para se cogitar que o resultado final do acordo firmado com as carreiras da Receita Federal veio maculado por inabilidade técnica do corpo de profissionais que assessoram o Presidente da República.

Nem é preciso lembrar que, por presunção legal, o Executivo Federal não desconhece que os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (muito citada na época do impedimento da ex-Presidenta Dilma) condicionam que a criação ou aumento de **qualquer nova despesa pública de caráter continuado** deve vir acompanhada de **prévio cálculo do impacto financeiro**.

Veja-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Portanto, se não há falta de noção da realidade administrativa e financeira dos cofres públicos, nem houve o surgimento de um fato econômico relevante, então, qual seria a verdadeira razão do surgimento da MP nº 805/17?

Medida Provisória, aliás, que estende a muitas outras categorias o mesmo vício constitucional que está aqui sendo reconhecido.

Seria arrependimento administrativo tardio?

Ou estaria mesmo o comando do Executivo Federal (como muitos afirmam publicamente – art. 374, I, do CPC) se valendo dos poderes inerentes à instituição República Federativa do Brasil para atender a interesses que não se coadunam com o Princípio da Impessoalidade?

Todavia, tais conjecturas são irrelevantes para o deslinde do presente feito.

Por isso, o importante é avaliar a versão oficial veiculada na época da edição da MP nº 805/17 (**Teoria dos Motivos Determinantes**).

E, na versão oficial, o cancelamento dos acordos firmados atenderia à necessidade premente de cortes nas despesas do Executivo Federal para ajustá-las ao patamar das receitas vertidas aos cofres públicos e coibir “privilégios” (CPC, art. 374, I).

Acontece que, na prática, essa política de austeridade fiscal só está sendo direcionada à parte humana da estrutura definitiva do Estado brasileiro.

Nas demais áreas, aparentemente, não se percebe qualquer preocupação com economia, com cortes de despesas.

Muito pelo contrário!

Diariamente, ao cumprirem sua missão de serem os principais agentes de fomento da democracia moderna (já que são, hoje, os principais formadores de opinião pública e a forma mais eficaz de coletar o sentimento da população sobre uma gama infindável de assuntos do interesse coletivo), os meios de comunicação acabaram tornando público um vasto número de decisões administrativas tomadas pelo atual governo que em **nada se coadunam com o anunciado propósito de austeridade fiscal**.

Apenas para ficar em **alguns exemplos** mais recentes:

a) liberação de R\$ 130 milhões de emendas pela votação no processo que visava o afastamento do Presidente da República (<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/07/governo-da-milhoes-em-emendas-para-quem-votou-favor-de-temer.html>);

b) liberação de emendas com o escopo de obter votos para aprovação da reforma da previdência (<https://oglobo.globo.com/economia/por-reforma-da-previdencia-temer-cobra-liberacao-de-emendas>);

c) Medida Provisória do REPETRO que, segundo o governo, concederá isenção fiscal de R\$ 20 bilhões para empresas petrolíferas entre 2018 e 2020 (<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/12/1943175-em-clima-de-fim-de-ano-camara-vota-repetro-e-capitalizacao-da-caixa.shtml>);

d) aumento do número de cargos comissionados no governo federal (http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2017/07/31/internas_economia,613942/numero-de-comissionados-e-cargos-de-confianca);

e) pagamento de despesas para parentes de políticos que viajaram até o Vaticano (

<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,governo-paga-visita-de-politicos-e-parentes-ao-vaticano,70002040388>);

f) promessa de liberação de R\$ 3 bilhões aos Municípios se a reforma da previdência for **a p r o v a d a** (

<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/governo-promete-liberar-r-3-bilhoes-aos-municipios-se-reforma-da-previdencia-for-aprovada>);

g) promessa de R\$ 500 milhões para Centrais Sindicais por apoio à reforma da **p r e v i d ê n c i a** (

<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/pela-reforma-da-previdencia-temer-promete-liberar-r-500-milhoes-para-centrais-sindicais>);

h) R\$ 99,3 milhões para publicidade do governo com campanha da reforma da **p r e v i d ê n c i a** (

<http://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2017/11/epoca-negocios-congresso-aprova-r-993-milhoes-para-publicidade-do-governo>);

i) **desonerações fiscais de R\$ 400 bilhões** (

<https://g1.globo.com/economia/noticia/renuncia-fiscal-soma-r-400-bi-em-2017-e-supera-gastos-com-saude-e-educacao.ghtml>);

Por mais que se decote alguns excessos e/ou eventuais informações não totalmente checadas nessas matérias jornalísticas, resta claro que elas revelam um aparente **comportamento contraditório** nas ações do atual governo.

Afinal, como visto, não há problemas de caixa para bancar despesas de utilidade social duvidosa (em termos de coletividade maior).

Mas, a mesma régua não se aplica, por exemplo, quanto está em jogo a estabilidade da estrutura perene da República Federativa do Brasil.

Não custa lembrar o adágio de que “*as pessoas passam, as instituições ficam*”.

Não é com a destruição de pilares que levaram décadas para serem construídos (como a cláusula pétrea que, no caso, protege a irredutibilidade de vencimentos e salários – **também aplicada à iniciativa privada**, conforme art. 7º, VI, da CF/88) que se recolocará a saúde dos cofres públicos de volta ao patamar perdido nos últimos anos.

Muito pelo contrário!

O sábio pensamento dos antigos, passado de geração para geração, ensina que, em épocas de graves instabilidades, não se recomenda mexer naquilo que dá sustentação ao sistema.

Sem meias palavras, vivemos uma séria crise de credibilidade, em termos de Administração Pública.

É a crise de credibilidade (ou a falta dela) que levou nosso Brasil a regredir no tempo, em termos de avanços sociais e econômicos.

Não são os Auditores da Receita Federal que levaram as contas públicas do governo federal à ruína.

E também não será o valor das parcelas do acordo que o governo gostaria de descumprir que sanará o desequilíbrio hoje existente.

Na verdade, são exatamente os servidores da Receita Federal que têm a missão vital de fomentar o aumento da receita da União.

A propósito, numa clara demonstração de desespero e/ou falta de boas soluções para os problemas vivenciados atualmente no Brasil, temos assistido, nos últimos meses, a tentativa de recriar mais uma midiática campanha do “**NÓS contra ELES**”.

Agora, não mais entre ricos X pobres, brancos X negros, esquerda X direita, torcedor do time A X torcedor do time B.

O foco agora é **tentar fomentar uma nova divisão social** entre iniciativa privada X serviço público, entre “privilegiados” X “não privilegiados”.

Tudo isso para, ao fim e ao cabo, como nas demais vezes anteriores, desviar o foco da opinião pública daquilo que realmente interessa ao cidadão de bem, que labuta diariamente (seja na iniciativa privada, seja no serviço público) para pagar suas contas com honestidade e tentar dar um futuro melhor para os seus.

E são fortes os indícios de a MP nº 805/17 ter sua gênese, justamente, nessa tentativa de provocar uma nova cisão social no Brasil.

O que não significa que não mereça debate, questionamento e até correções acerca de eventuais abusos que existem dentre aqueles que ocupam cargos e empregos públicos (combate à corrupção, às vantagens não amparadas em norma legal, o uso abusivo de cargos comissionados, as viagens de interesse pessoal bancadas com recursos públicos, os cartões corporativos sem controle da finalidade dos gastos, baixo desempenho etc.).

Porém, não se pode cometer o **erro da generalização**, como algumas campanhas de mídia têm feito.

Dada à tentativa de se criar celeuma sobre o tema “**privilégios**” (que, inclusive, serviu como pano de fundo para justificar medidas administrativas como a versada na MP nº 805/17), é importante lembrar que **foi o próprio Constituinte quem definiu que a remuneração no serviço público** deve corresponder a **critérios objetivos** como: **grau de responsabilidade e complexidade** dos cargos e os requisitos e as **dificuldades para se ingressar** nas respectivas carreiras.

Isso está expresso no art. 39, §1º, da Nossa Carta Magna, cujo teor ficou assim assentado:

Art. 39 – (...).

§ 1º A **fixação dos padrões de vencimento** e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o **grau de responsabilidade** e a **complexidade dos cargos** componentes de cada carreira;

II - os **requisitos para a investidura**;

III - as **peculiaridades** dos cargos. (grifo acrescido)

Portanto, o fato de alguns cargos terem remuneração superior não significa que sejam “privilégios”, conforme muitos têm difundido erroneamente.

Ao menos não no **sentido pejorativo** que tem servido de mote para campanhas oficiais do governo.

Em qualquer lugar do mundo, em qualquer empresa, em qualquer time de futebol, impera o **PRINCÍPIO DA MERITOCRACIA**, isto é, existem camadas distintas de remuneração dentro do grau de responsabilidade, capacidade para executar as tarefas atribuídas e o número de vagas existentes.

Porém, sabemos que empolga e até comove o tradicional comparativo de que, por exemplo, um Auditor da Receita Federal ganha tantas vezes o valor pago a uma ou outra determinada profissão que está na base da pirâmide.

Mas, sinceramente, será mesmo que não existe também um grande grau de diferença entre as responsabilidades dessas profissões e o que cada um teve que fazer e abrir mão para chegar até ali?

Não podemos esquecer que compete aos Auditores da Receita Federal (conjuntamente com os demais servidores daquele órgão), dentre outras coisas, identificar fraudes, combater lavagem de dinheiro, conferir a veracidade das operações mercantis das empresas etc.

Tudo com o escopo de arrecadar os recursos que financiam a saúde, a educação, as obras, os benefícios sociais etc.

Está sob a responsabilidade dessa categoria de servidores o dever de fiscalizar trilhões de reais movimentados por empresas e pessoas físicas ao longo de cada ano.

Logo, são mesmo “privilegiados” pelo fato de terem uma remuneração maior, por terem conquistado o direito ao realinhamento financeiro previsto na Lei nº 13.464/17?

Todas as pessoas desenvolveram habilidades para interpretar e aplicar o vasto emaranhado de normas tributárias? Todas dominam a linguagem da técnica contábil que é inerente às atribuições do cargo de Auditor da RFB?

Convenhamos, a quem, de fato, interessa afugentar da Receita Federal pessoas que se dispuseram a estudar durante anos (privando família, lazer, amigos etc.) e investir muito na sua qualificação até conseguir atingir o nível necessário para passar no difícil concurso de Auditor?

Aliás, essa pergunta vale para todos os cargos públicos.

Será que achatar a remuneração e/ou retirar direitos históricos dos servidores vai contribuir para acabarmos com a chaga da corrupção tão noticiada nos últimos tempos?

No entender deste magistrado, não!

Decisões administrativas como a retratada na MP nº 805/2017, além de inconstitucionais, apenas contribuem para afugentar profissionais diferenciados do serviço público.

E quanto mais limitado for o nível de capacidade do elemento humano nas repartições públicas, menor vai ser a qualidade dos serviços prestados e maiores serão as chances de ocorrer a malversação das competências delegadas pela sociedade.

Sociedade que clama por melhorias e não por retrocessos.

Esse discurso da massificação de classes sociais (tomando como parâmetro a base da pirâmide social – que parece estar norteando as ações do atual governo) já foi testado nos países socialistas e o resultado todos conhecemos (corrupção, miséria, estagnação etc.).

Vivemos num país livre, num país que se orgulha de dizer que é um Estado Democrático de Direito, num país onde cada cidadão tem o direito de se autodefinir, de fazer escolhas e de se sujeitar aos ônus e bônus delas decorrentes.

Logo, desde que assegurado a todos o direito de buscar, por mérito pessoal, o acesso aos níveis mais elevados da pirâmide remuneratória do serviço público, não há nada de errado no fato dela estar legalmente constituída.

Não é demais reprimir que a existência dessa pirâmide decorre da vontade do próprio **Poder Constituinte Originário** (CF, art. 39, §1º).

Da mesma forma, impera em nosso país o **REGIME DEMOCRÁTICO DO CONCURSO PÚBLICO**, o qual tem como pilar basilar a seleção dos mais habilitados a ocupar os cargos públicos de caráter efetivo.

Ou seja, para conquistá-los, basta os interessados fazerem a devida preparação e prestarem os concursos que são abertos pela Administração Pública.

Por óbvio, o nível de exigência e o nível de concorrência variarão segundo a posição do cargo almejado dentro da referida pirâmide remuneratória.

Aliás, o que também é comum na iniciativa privada.

O raciocínio aqui e no mundo todo é bem simples: quanto menor a oferta (número de vagas), maior será a disputa, que exigirá maior esforço do interessado, que, por sua vez, chegará mais qualificado e, assim, será melhor recompensado pelos serviços prestados.

No fundo, é a velha e boa “lei da oferta e da procura”, no caso, desenhada juridicamente sob a forma de uma pirâmide remuneratória baseada no **PRINCÍPIO DA MERITOCRACIA**.

Aliás, seja na vida pública, seja na iniciativa privada, é justamente a existência da pirâmide que inibe a indesejada acomodação das pessoas.

Vale lembrar que o ser humano precisa ser provocado, precisa ser instigado a querer mais, a não aceitar a estagnação como algo natural.

É isso que transforma a vida das pessoas, comunidades e países.

É o desejo de crescer, de avançar, de superar limites que faz a verdadeira diferença na vida.

É o estímulo à inquietude, à busca de algo ainda não conquistado, que faz as pessoas desejarem superar seus próprios limites, a alcançar coisas novas, a estudar mais, a buscar novas qualificações e porque não a buscar novas profissões etc.

Qualquer país sério precisa estimular esse sentimento no seu povo.

E, no fundo, o afunilamento da pirâmide remuneratória serve, justamente, para provocar a seleção natural por meio do mérito pessoal de cada interessado.

Negar isso ou querer vender a ideia de que a pirâmide remuneratória é nociva à sociedade é o mesmo que querer sustentar que uma roda é quadrada.

Como já afirmado, precisamos evoluir e não regredir.

E evoluir é corrigir o que precisa ser corrigido, e não destruir para depois ter que reconstruir tudo novamente.

Claro que, no momento, diante da crise política e econômica que se instalou no país, não se pode ignorar a situação dos 13 milhões de desempregados e as enormes dificuldades que a parcela mais carente da nossa sociedade estão passando.

Contudo, a forma de ajudá-los não é pura e simplesmente começar a descumprir todos os compromissos que assumimos anteriormente.

Esse tipo de comportamento só faz aumentar ainda mais a verdadeira fonte da crise: a falta de credibilidade no sistema.

Em momentos de dificuldades econômicas sempre aparecem as “soluções mágicas”, como aquelas retratadas na MP nº 805/17.

Acontece que a experiência já acumulada revela que são praticamente nulas as chances de medidas radicais e impensadas produzirem bons frutos num momento de crise econômica (congelamento de preços na era Sarney, bloqueio da poupança nos tempos do Collor etc.).

Via de regra, não tarda para aflorarem os efeitos adversos (que, pela precipitação, quase nunca são identificados e/ou considerados antecipadamente).

Na sequência, como regra, o mentor da “solução mágica” cai no descrédito (porque ela não produz o efeito prometido) e acaba saindo do cenário.

E, por fim, sobra para a sociedade arcar com os custos do resultado fracassado obtido.

Exatamente a hipótese que se desenha em relação ao quadro fático narrado nestes autos.

Afinal, caso a MP nº 805/17 produza seus efeitos materiais em relação aos associados da autora, ao final deste feito, muito provavelmente, a União seria obrigada não apenas a honrar integralmente todas as parcelas não adimplidas, como, ainda, arcar com os custos financeiros adicionais dali decorrentes (juros, honorários etc.).

Custos adicionais esses que não seriam devidos se o acordo fosse voluntariamente cumprido conforme originalmente pactuado.

Em outras palavras, não obstar imediatamente os efeitos da MP nº 805/17 acabaria colocando em risco os já minguados recursos públicos.

Também poderia, em tese, deixar os respectivos ordenadores de despesa dentro da linha de alcance da Lei de Improbidade, pois, como visto, os cofres públicos seriam onerados desnecessariamente com custos adicionais.

Sempre lembrando que a data base do benefício indevidamente suspenso está programada para o próximo dia 1º de janeiro.

POR TUDO ISSO, presentes os requisitos legais:

a) **DECLARO**, dentro do controle difuso, a inconstitucionalidade material da Medida Provisória nº 805/17, por contrariar frontalmente à cláusula pétrea do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88 c/c art. 6º, §§1º e 2º, da LINDB) e o princípio da irredutibilidade de vencimentos (CF/88, art. 39, XV); e, pela via reflexa,

b) **CONCEDO A LIMINAR** requerida para suspender, imediatamente, os efeitos materiais da Medida Provisória nº 805/17 em relação aos substituídos processuais da parte autora, devendo a UNIÃO garantir a observância da escala de pagamentos definida pela Lei 13.464/17 para os cargos de Auditor da Receita Federal do Brasil, sob pena de aplicação de multa mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada remuneração paga a menor e imediato envio de cópia dos autos e envio ao Ministério Público Federal para fins de apuração de responsabilidades pelo prejuízo gerado ao Erário, com base na Lei de Improbidade Administrativa (CPC, art. 139, IV).

Cumpra-se imediatamente, via mandado.

Intime-se a parte autora para fazer a emenda da sua inicial, via sistema.

Corrija-se a classificação da ação.

Após, cite-se.

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para fins de réplica.

Na sequência, por envolver apenas matéria de direito, voltem os autos conclusos para sentença.

Brasília, 14 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

ROLANDO VALCIR SPANHOLO

Juiz Federal Substituto da 21ª Vara Federal SJ/DF

